

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Presidente Castelo Branco - Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco – PR (SIMSAN-PCB), integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, por meio do qual, o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do cidadão, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município.

§ 2º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SIMSAN-PCB.



Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;
- V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;
- VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as características ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E COMPOSIÇÃO

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população do Município de Presidente Castelo Branco - PR far-se-á por meio do SIMSAN-PCB, conforme objetivos, princípios e composição estabelecidos nesta lei.

Art. 6º O SIMSAN-PCB tem por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em consonância com a Política e o Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; estimular a integração dos esforços entre o governo municipal e a sociedade civil, bem como promover o

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
seriedade, honestidade e trabalho

acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Presidente Castelo Branco - PR.

Art. 7º Constituem objetivos específicos do SIMSAN – PCB:

- I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional;
- II - articular programas e ações de diversos setores que atendam às dimensões de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero, orientação sexual e de raça, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

Art. 8º O SIMSAN-PCB reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional;
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SIMSAN-PCB tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas justos e descentralizados, de base agro ecológica e sustentáveis, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, produção de conhecimentos e formação em segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional;
- V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI - promoção do acesso universal à água de qualidade;
- VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 10. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (SIMSAN-PCB) é integrado pelos seguintes componentes:

*Rua Jose Peres Gonçalves, nº 53 – Centro – CEP: 87.180-000
CNPJ: 76.279.959/0001-70*



- I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Branco - PR (COMSEA-PCB);
- III - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional da Prefeitura municipal de Presidente Castelo Branco - PR (CAISAN-PCB);
- IV - Órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município de Presidente Castelo Branco - PR, responsáveis pela implementação dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Instituições privadas que atuem na área de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do SIMSAN-PCB;
- VI - Instituições privadas que atuem na área de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, com fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do SIMSAN-PCB.

Parágrafo único. A participação no SIMSAN-PCB, de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta lei e será definida a partir de critérios estabelecidos, conjuntamente, pelo COMSEA-PCB e pela CAISAN-PCB, em acordo com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR será convocada, em tempo não superior a cada quatro anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão, em consonância com a Política e o Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

§ 2º A Conferência Municipal será precedida de pré-conferências regionais, realizadas por convocação do COMSEA-PCB, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Municipal.

§ 3º A Conferência Municipal poderá ser convocada pelo COMSEA - PCB, a qualquer tempo, em atendimento às deliberações e calendário do CONSEA -PR.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR (COMSEA-PCB)

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB), órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, que tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB), articulado ao Conselho Estadual de segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (CONSEA-PR), integra o Sistema Nacional de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, coordenado pelo conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB):

- I - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;
- II - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;
- III - manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná (CONSEA-PR), Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região, na consecução das políticas estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional;
- IV - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- V - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;
- VI - elaborar seu regimento interno;
- VII - exercer outras atividades correlatas.



Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco – PR (COMSEA-PCB) será composto por 9 (nove) conselheiros, sendo seus membros 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do governo municipal, dentre estes o representante do Legislativo Municipal.

§ 1º Caberá ao governo municipal, definir seus representantes dentre as Secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A sociedade civil definirá sua representação, através de consulta pública aos seguintes setores:

I - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

II - Associações de classe profissionais e empresariais;

III - Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;

IV - Instituições religiosas;

V - Trabalhadores e Usuários da Rede Pública de Equipamentos e Serviços de Alimentação e Nutrição;

§ 3º O mandato dos conselheiros mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 4º Os conselheiros governamentais serão indicados pelo Prefeito, sendo os mesmos que comporão a Câmara Intersectorial de SAN do Município de Presidente Castelo Branco – PR.

§ 5º O presidente do COMSEA-PCB será um membro, dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

§ 6º Os membros do COMSEA-PCB serão nomeados, através de Decreto Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 7º Os suplentes de conselheiros deverão ser oriundos do mesmo setor ou segmento do conselheiro titular.

§ 8º A participação dos conselheiros no COMSEA-PCB não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB) contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria-Executiva.

§ 1º O Secretário Geral será indicado pelo Prefeito, dentre os conselheiros governamentais, o qual presidirá a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional.



§ 2º A Secretaria Municipal de Ação Social destinará os servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB).

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB) poderá solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 17. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (COMSEA-PCB) correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Ação Social.

SEÇÃO III
DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR (CAISAN-PCB)

Art. 18. À Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Presidente Castelo Branco - PR (CAISAN-PCB), composta por secretarias municipais e órgãos afetos à segurança alimentar e nutricional, designados por decreto do Prefeito(a) Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Ação Social, compete:

- I - coordenar e articular as ações governamentais no campo da segurança alimentar e nutricional;
- II - elaborar e aprovar, a partir das resoluções das Conferências Municipais, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional municipal;

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

- I - direito de petição e ao processo administrativo;
- II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.



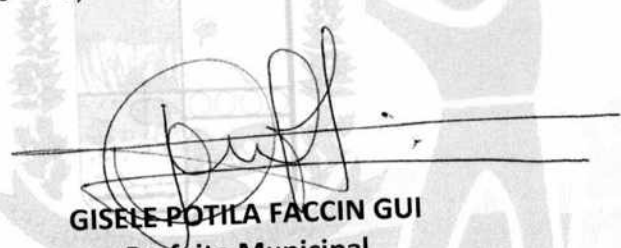
Art. 20. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Art. 21. A interpretação dos dispositivos desta lei atenderá ao princípio o da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 22. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Castelo Branco – PR, 19 de Junho de 2017.



GISELE POTILA FACCIN GUI
Prefeita Municipal